

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO SECÇÃO GÁS NATURAL

Parecer CC- GN 3/2017

sobre a proposta de

Revisão do Guia de Leitura, Medição e Disponibilização de Dados (GLMDD) do SNGN

ENQUADRAMENTO

O Conselho de Administração da ERSE solicitou o Parecer do Conselho Consultivo (CC) sobre uma proposta de revisão do Guia de Leitura, Medição e Disponibilização de Dados (GLMDD) do SNGN que colocou em consulta até ao dia 23 de junho de 2017.

O presente Parecer enquadra-se nas competências do CC estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 84/2013, de 25 de junho.

Como refere oportunamente a ERSE no processo de consulta pública, *“este normativo tem assumido um papel cada vez mais preponderante nas relações jurídicas entre os diversos intervenientes no setor do gás natural”*, sendo a necessidade da sua revisão tornada premente pela período decorrido desde a sua aprovação – Despacho da ERSE n.º 1801/2009, publicado no Diário da República de 6 janeiro de 2009 – bem como pela aprovação sucessiva de legislação com impacto nos seus conteúdo e âmbito, notando-se em particular a publicação do Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, que alterou significativamente os mecanismos de cálculo em vigor das grandezas relevantes para a faturação dos serviços prestados pelos operadores e agentes de mercado do SNGN.

Os documentos agora em consulta foram enriquecidos por uma auscultação prévia, realizada pela ERSE entre julho e outubro de 2016, aos operadores de rede e comercializadores, para obtenção de contributos para o processo de revisão, refletindo assim as sugestões recebidas.



A. Comentários na Generalidade

O CC reconhece a oportunidade desta revisão do Guia de Leitura, Medição e Disponibilização de Dados (GLMDD) do SNGN, merecendo o documento revisto agora em consulta uma apreciação favorável, sem prejuízo dos comentários de detalhe apresentados neste Parecer.

No entanto, o CC não pode deixar de notar que esta revisão do GLMDD era devida há demasiado tempo – desde logo frisa-se que a versão em vigor data de 2008 - considerando que desde a aprovação do Guia ocorreram já 3 revisões ordinárias da regulamentação do SNGN (2010, 2013 e 2016), além de que a transposição dos Códigos de Rede Europeus, em particular o de Balanceamento, e o processo de liberalização do mercado, mais evidenciaram a progressiva obsolescência do seu articulado.

Deste modo, o CC recomenda que a ERSE, em especial nos períodos que se seguem às revisões ordinárias da regulamentação do SNGN ou à emissão de regulamentação europeia e/ou legislação nacional com impacto direto no setor, avalie a necessidade de revisão da subregulamentação associada, de modo a garantir a permanente atualização do normativo regulatório aplicável.

A outro nível, e considerando a complexidade das alterações a implementar pelos operadores de rede e comercializadores na sequência da futura aprovação do GLMDD, o CC recomenda que seja estabelecido um calendário adequado para garantir uma transição equilibrada e sem sobressaltos na operação do SNGN.

B. Comentários na Especialidade

Sem prejuízo da avaliação globalmente positiva, apresentam-se de seguida, comentários específicos que se consideram poder melhorar o alcance e eficácia das alterações propostas:

1. Entidades a que se aplica o GMLDD

O CC recomenda que deverá ficar expresso de modo inequívoco a aplicação do Guia ao OLMC – esta entidade não é referida na pág. 2¹, ainda que na listagem de legislação aplicável seja referido o Decreto-Lei 38/2017, que estabeleceu o regime jurídico aplicável ao OLMC.

2. Documentos Complementares

O CC considera positivo o princípio estabelecido, de que estes documentos poderão passar a ser emitidos/atualizados pelos “operadores de redes a pedido de qualquer interessado, se devidamente fundamentado” (cf. pág. 9), no que este procedimento poderá simplificar e tornar mais expedito a revisão de alguma disposição específica.

No entanto, o CC recomenda que seja clarificado o seguinte:

- Os operadores poderão recusar a revisão de documentos/procedimentos existentes, se considerarem os pedidos insuficientemente justificados? Como deverá essa recusa ser instruída junto da ERSE e dos requerentes?

1 Exceto onde indicado, a numeração de páginas indicada ao longo deste Parecer corresponde à do Documento Justificativo emitido pela ERSE na Consulta.



CONSELHO CONSULTIVO

- Atendendo à existência de 11 Operadores de Rede de Distribuição (ORD), os quais têm especificidades resultantes tanto de opções técnicas tomadas ao longo dos anos como da sua matriz de base, deverá haver um esforço na generalidade dos documentos para ser garantida a uniformidade de procedimentos nas redes de distribuição a nível nacional. Deste modo, o CC recomenda que, num momento inicial, seja concedido um prazo mínimo aos ORDs (180 dias?) sobre a entrada em vigor do Guia para analisar conjuntamente os procedimentos em vigor e compatibilizar posições.
- Em qualquer caso, deve ainda ser clarificado se as aprovações a realizar pela ERSE terão necessariamente âmbito nacional, ou se algum ORD poderá contestar os termos aprovados? Neste caso, quais serão os procedimentos a seguir em situação de disputa?

3. Coexistência de 2 equipamentos de consumo (pág. 11)

O CC não valoriza positivamente a proposta da consideração da *“média das medidas dos 2 equipamentos para efeitos de faturação”*.

Desde logo, a proposta parece inadequada pela diluição de responsabilidades que acarreta. O CC considera que o enquadramento atual, em que cabe explicitamente ao Operador da Rede do Ponto de Entrega (ORPE, tanto o ORT como os ORDs) a garantia da qualidade de medição, tem demonstrado ser correta, não parecendo adequada a utilização de equipamentos não controlados e/ou verificados pelos ORPEs para a faturação tanto mais que não há registo de conflitualidade relevante nesta matéria.

Considera também o CC que não será a *“garantia de acesso ao equipamento de medição pelo ORPE”* que a garantirá (nota-se que a selagem do equipamento é feita por terceiros). Como poderá ter o ORPE garantia da *“verificação periódica e obrigatória aplicável”* sem passar por uma duplicação de esforços que não é hoje necessária?



Ao anterior, acresce ainda não ser evidente que a enorme complexidade operacional, nomeadamente ao nível de sistemas de informação que seria necessária para acomodar esta situação, com o inevitável acréscimo de custos resultante, seja compensada ao nível de relacionamento comercial.

Deste modo, o CC coloca à consideração da ERSE a não inclusão desta proposta na versão final do GLMDD, pela menor garantia de qualidade/fiabilidade dos dados produzidos e por forma a evitar custos e complexidades acrescidas no SNGN Apenas se concede que, em situação de disputa e/ou impossibilidade de recolha de leitura no equipamento do ORPE, se utilize a medição realizada no equipamento do cliente, como *proxy* para uma melhor estimativa do consumo.

4. Qualidade do Gás Natural (pág. 12)

O CC considera que a disponibilização das características do GN pelo Gestor Técnico Global (GTG) do SNGN parece adequada, no que representa de acrescida transparência de divulgação de dados relevantes para as operações dos comercializadores.

O CC sugere, no entanto, que sejam clarificados os seguintes pontos:

- A data de 31 de Julho para a disponibilização dos dados do ano anterior parece tardia. A justificação do estabelecimento desta data deveria ser mais detalhada e, idealmente antecipada.
- Deve ser clarificada a discriminação dos dados a disponibilizar. Admite-se que no mínimo venha a ser Diária.



5. Erros máximos admissíveis nos Contadores (pág. 12)

O CC considera positivo o princípio buscado no GLMDD de procurar minimizar os erros máximos admissíveis, notando-se a proposta de que os novos equipamentos deverão apresentar uma exatidão acrescida.

Em qualquer caso, o CC recomenda que a ERSE acompanhe os desenvolvimentos tecnológicos ao nível dos equipamentos de medição, de modo a evitar a utilização de equipamentos com margens de erro anunciadas ainda insuficientemente testadas, ou que impliquem custos desproporcionados para o SNGN, numa lógica de custo-benefício, tanto mais que o custo deste ativo não é reconhecido aos operadores.

6. Medição de Volumes - Correção por Temperatura e Conversão para Energia

a) Correção por Temperatura

O CC considera adequada a proposta apresentada que prevê que a correção por temperatura passe a ser diferenciada por ORD, considerando as temperaturas médias das Capitais de Distrito ² (cf. Tabela na pág. 16).

O CC recomenda, no entanto, que seja reavaliada a proposta no que se refere à metodologia de cálculo a utilizar na determinação das temperaturas médias (valor anual calculado pela média das temperaturas médias mensais). Este algoritmo poderia ser melhorado, utilizando a média ponderada pelos consumos dos escalões onde é aplicável o fator de conversão, uma vez que os maiores consumos são registados nas épocas frias.

² No caso da Sonorgás será considerada a temperatura apurada para a Duriensegás, pela proximidade geográfica.



b) Conversão para Energia

Em contrapartida, o CC considera inadequada a proposta que prevê a utilização de Poder Calorífico Superior (PCS) único a nível nacional a aplicar aos clientes com medição não diária (pág. 16 e Figura na pág. 17), a ser definido anualmente pela ERSE com base nos valores verificados nos anos anteriores, por ser excessivamente simplificadora e desfasada do novo enquadramento criado pela entrada em vigor do código europeu de balanceamento, que obriga à necessária determinação das grandezas a faturar com base na energia veiculada/entregue.

Em primeiro lugar, o CC considera de relevar que o *valor* do gás natural está associado à sua componente de energia, pelo que o princípio comumente aceite de faturação com base nesta grandeza deve ser respeitado.

Ora da proposta, não resulta óbvio que uma (potencial) simplificação do modelo aritmético de conversão dos volumes medidos em energia para efeitos de faturação, permita contrabalançar os desvios e incertezas que serão criados nos Balanços e Repartições dos Comercializadores, em particular naqueles em cuja carteira o peso dos clientes domésticos seja particularmente elevado, como ocorre nos CURRs³.

O CC nota aliás, que a proposta não esclarece como seria gerido o facto, em si mesmo menos transparente, dos segmentos de mercado com leitura diária e não-diária serem faturados com base em PCS distintos: o primeiro considerando os valores reais comunicados diariamente pelo GTG, o segundo com base na média de valores verificados no ano anterior.

É também de relevar que existe uma variação geográfica do PCS, resultante das especificidades do abastecimento ao país, pelo que a adoção da proposta implicaria adicionalmente erros sistemáticos diferenciados nesta grandeza e consequentemente no *valor* do gás que não se justificam dado que o sistema dispõe de informação mais detalhada.

³ A este respeito, bastará verificar o Ajustamento que a ERSE anuncia no cálculo dos Proveitos Permitidos dos CURRs – Tarifário para o Ano Gás 2017-2018 – para os quais o próprio regulador reconhece “*cujo motivo está a apurar-se*”.



Do anterior, o CC recomenda que esta proposta não seja adotada, pela patente inadequação ao atual modelo regulatório de exploração de redes, não resultando também vantagens evidentes ao nível de alguma suposta acrescida transparência ao nível da conversão de volumes medidos em energia, até pela utilização de metodologias de cálculo distintas nos segmentos de mercado.

7. PCS a aplicar em redes de distribuição abastecidas por UAG

O CC reconhece que a natureza particular das UAGs pode justificar um tratamento diferenciado no que respeita ao PCS a aplicar na determinação das repartições nas redes de distribuição a montante destas e no cálculo dos consumos dos clientes (cf. pág. 18).

No entanto, o CC considera que será necessário clarificar, dado que a proposta prevê que seria o próprio operador da rede a realizar o cálculo do PCS a aplicar, não especificando como seriam monitorizados os valores aplicados, o que se torna relevante considerando a complexidade do cálculo (existências inicial/final, períodos entre cargas, diferentes perfis de emissões por agente de mercado).

Em qualquer caso, o CC recomenda que a ERSE avalie a oportunidade de alterar o modelo atual que tem provado ser adequado, fazendo-o evoluir para outro que nem segue a simplificação proposta para o conjunto da RNDGN (sem prejuízo das grandes reservas discutidas no ponto anterior); antes pelo contrário, complexifica significativamente os procedimentos de determinação do PCS aplicável em cada momento nas UAGs.

O CC considera assim que deveria ser considerada a manutenção dos procedimentos atuais nas UAGs, que não têm sido fonte de disputas significativas, sem prejuízo de atenderem à natureza específica destas instalações, nomeadamente atendendo ao intrínseco reduzido volume de armazenamento.



8. Acertos de erros em situação de carteiras fechadas (>6 meses)

O CC nota que esta possibilidade apenas ocorrerá em situações de impacto significativo, e após aprovação da ERSE, o que parece adequado (pág. 20).

Em qualquer caso, o CC recomenda que seja clarificado como será alocado o gás em falta/excesso pelos agentes de mercado afetados pela correção.

9. Procedimentos em situação de Fraude

O CC acolhe favoravelmente o tratamento regulamentar desta questão para o setor do GN, à semelhança do que já acontece para o setor elétrico, porquanto a viciação de instrumentos de medição de GN, para além das questões de responsabilidade civil e/ou penais associadas, suscita questões de segurança de pessoas e bens.

Não obstante, considera o CC que a inexistência de um regime jurídico procedimental, aplicável à verificação da existência e eventual apuramento de responsabilidades por procedimentos fraudulentos nos contadores, para além de lesar os ORPEs e Comercializadores, lesa igualmente, de forma grave, os direitos daqueles consumidores a quem são imputadas responsabilidades decorrentes de viciação de instrumentos de medição, que não conheciam nem podiam conhecer e não autorizaram, sendo necessário conferir-lhes um conjunto de mecanismos de defesa, adequados e proporcionais aos interesses em causa e fundamentais ao equilíbrio contratual interpartes.

O prazo de prescrição de 3 anos proposto, sendo definido com base nos prazos de prescrição do Código Civil, parece adequado à gravidade da situação. No entanto, nas situações em que o titular do contrato não seja comprovadamente o autor do procedimento fraudulento, ou por ele responsável, entende o CC, que o prazo máximo para efeitos de apuramento de consumos não deverá exceder o prazo de 6 meses, a contar da última leitura real registada.

Quanto às situações em que o infrator seja inequivocamente identificado, regista o CC a proposta de que os procedimentos para alocação do gás natural associado a consumo fraudulento sejam idênticas às correções de dados definitivos.



Considera ainda o CC que, relativamente às situações em que o titular do contrato não seja comprovadamente o autor do procedimento fraudulento, ou por ele responsável, ao consumo a apurar não deverá ser adicionado o desvio padrão, pois nestas situações, o consumidor não deverá ser penalizado, devendo estar apenas sujeito ao pagamento do gás natural consumido associado ao procedimento fraudulento.

Por outro lado, e de modo a mitigar um incremento destas situações, servindo até como efeito dissuasor, o CC sugere que seja estabelecido o princípio de repasse de outros custos incorridos pelos operadores, como seja, por exemplo, a reposição do contador, no caso do mesmo ter sido inutilizado.

- O CC recomenda assim, com base no explicitado nos parágrafos anteriores que a ERSE clarifique e concretize os procedimentos a considerar em situação de fraude, nomeadamente a questão do apuramento das responsabilidades;
- O CC sugere ainda que a ERSE aproveite esta oportunidade para enfatizar publicamente a seriedade de uma situação de fraude, em termos de prejuízo causado ao SNGN no seu todo, e em particular aos outros consumidores, sinalizando ainda as questões críticas de segurança e proteção de pessoas e bens colocadas em causa nestas situações, e de que a responsabilidade do infrator não se esgotará na reposição das quantidades consumidas fraudulentamente.

10. Disponibilização de Dados (págs. 25-seguintes)

O CC considera adequada a metodologia proposta para a disponibilização sequencial de Consumos Discriminados Agregados durante 6 meses, até à consolidação dos consumos agregados definitivos (cf. pág. 26), dado que a mesma deverá permitir aos agentes de mercado ir conhecendo os consumos da sua carteira, limitando os acertos/compensações a realizar, por conta de períodos mais antigos.



No entanto (cf. ponto 26.6 da proposta do GMLDD), o CC recomenda que na emissão das repartições mensais corrigidas, dado as mesmas acabarem por impactar os ajustes no Balanço da RNTGN, estas correções sejam apresentadas discriminadas pelo período a que dizem respeito e não de forma agregada sobre os meses em que a repartição incide.

11. Entidades destinatárias e conteúdos dos fluxos de informação

O CC valoriza positivamente a proposta do GMLDD que consagra a agregação das Repartições no Balanço da RNTGN do Agente de Mercado que contratou adesão à Gestão Técnica Global (pág. 28), no sentido de que tal corresponde a simplificação de processos para os grupos empresariais que optem por operações com comercializadores distintos em operações grossistas e retalhistas.

- Sem prejuízo do anterior, o CC entende que, naturalmente, caberá aos grupos empresariais a identificação dos consumos a agregar e que empresas estão associadas no seu Balanço. Contudo, o CC também recomenda que seja estabelecida a obrigação dos ORDs de, nestes casos de agregação, disponibilizar aos interessados as Repartições separadas pelos diferentes comercializadores com operações comerciais nas suas redes, para efeitos de registo e transparência.

O CC considera contudo menos adequada a agregação na carteira do CURG dos consumos associados aos diferentes CURRs, recomendando-se assim a sua publicação desagregada, mesmo ao nível de Balanço na RNTGN. Por um lado, nota-se que nem todos os CURRs pertencem ao mesmo grupo empresarial do CURG; por outro, sendo a zona de atuação de cada CURR limitada em exclusivo a uma área de Distribuição, esta publicação separada não obrigará a desenvolvimentos específicos de sistemas dos operadores de redes e GTG, resultando diretamente do processo de repartição realizado pelo ORD respetivo.

Em qualquer caso, o CC reconhece a especificidade do SNGN (11 ORDs) com a complexidade inerente no acesso a esta informação. Assim, o CC recomenda que se avaliem soluções mitigadoras destas dificuldades, sem prejuízo do reconhecimento das responsabilidades de cada operador na preparação da informação que lhe é cometida. Estas soluções devem privilegiar a eficiência de utilização de meios, com as evidentes economias de custo e simplificação dos processos operacionais no interior do SNGN, numa lógica de custo-benefício.

12. Mecanismo de acerto de consumos (pág. 28)

O CC nota como particularmente positiva a proposta constante do GLMDD que consagra a descontinuidade do procedimento que estabelecia o acerto das diferenças observadas entre as entregas na GRMS e a previsão dos consumos com medição não diária contra as carteiras dos CURRs.

O CC reconhece que, deste modo, será finalmente possível ultrapassar uma situação há muito identificada como originadora de incorreções nas repartições e balanços, pelo elevado peso do segmento doméstico na carteira de clientes dos CURRs.

13. Indicadores de atividade da aplicação do GMLDD (págs. 30-seguintes)

O CC considera naturalmente positiva e adequada a sistematização proposta para verificação da aplicação do GMLDD, nomeadamente em termos de monitorização da qualidade dos serviços associados.

Em qualquer caso, o CC recomenda uma reverificação dos indicadores listados na Tabela 1 do documento, dado da mesma constarem dados que já hoje parecem ser reportados pelas empresas, nomeadamente em sede de RQS e RT (por ex. número de instalações ligadas às redes, periodicidade de leituras, etc.).

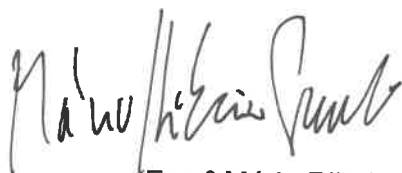
Assim, de modo a evitar-se duplicação de tarefas, o CC recomenda a definição de quadro único de reporte das empresas reguladas à ERSE, no âmbito regulatório da qualidade de serviço e relações comerciais, sempre que aplicável.

PARECER

O Conselho Consultivo, reunido em Secção Gás Natural, em 21 de junho de 2017, vota favoravelmente e, por unanimidade, com declaração de voto das representantes dos Operadores de Distribuição de Gás Natural – Concessionárias de Distribuição Regional e Licenciadas Locais, conforme Ficha de Votação em anexo, o Parecer sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE “Revisão do Guia de Leitura, Medição e Disponibilização de Dados (GLMDD) do SNGN”.

Nesta conformidade o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas neste Parecer.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 21.06.2017, vai assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.



(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO

Gás natural

Reunião n.º CC- GN – EXT (11) /2017

Data: 21/06/2017

	<i>Manhã</i>	<i>Tarde</i>	Reunião presidida por:
Hora de início dos trabalhos:	10 H 00 m	00 H 00 m	Eng.º Mário Ribeiro Paulo (nome)
Hora de fim dos trabalhos:	13 H 00 m	00 H 00 m	 (assinatura)

	NOME ¹	ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS
Eng.º	Mário Ribeiro Paulo	Presidente- Designado pelo membro do Governo responsável pela área da energia.	<i>Voto favorável</i>
Dr.ª	Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	<i>Voto favorável</i>
Eng.ª	Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	<i>Voto favorável</i>
Eng.º	Mário Guedes	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	—
Dr.º	Carlos Pinto Sá	Representante da Associação Nacional de Municípios	—
Dr.ª	<i>José Braz</i> Maria João Melícias	<i>Representante da</i> Representante da Autoridade da Concorrência	<i>B</i> <i>voto favorável</i>
Dr.ª	<i>Ana Catarina</i> Fonseca <i>Palmira</i> <i>Carolina</i>	Representante da Direção-Geral do Consumidor	<i>Voto favorável</i> <i>P</i>
Dr.º	Eduardo Santos	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	—
Dr.ª	Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	—
Dr.º	Luís Pisco	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	<i>VOTO FAVORÁVEL</i> <i>Luís Pisco</i>

¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substituiu.

Dr.º	Vítor Machado	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	<i>Voto Favorável</i> <i>V. Machado</i>
Eng.º	Jaime Carlos Ferreira Braga	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m ³ - CIP	—
Eng.º	Jaime Manuel Machado de Carvalho	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m ³ - APEQ	<i>Voto favorável</i> <i>J. M. Machado</i>
Dr.º	Carlos Alberto Chagas	Representantes dos Consumidores - UGC	<i>voto favoravelmente</i> <i>Chagas</i>
Dr.º	Eduardo Quinta Nova	Representantes dos Consumidores - UGC	<i>voto FAVORÁVEL</i> <i>E. Quinta Nova</i>
Sr.	José Vinagre	Representantes dos Consumidores - UGC	<i>voto favorável</i> <i>J. Vinagre</i>
Dr.º	Carlos Bispo	Representantes dos Consumidores - UGC	—
Eng.º	Isabel Fernandes	Representante da concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) - REN	<i>Voto favorável</i> <i>Isabel Fernandes</i>
Eng.º	Pedro Furtado <i>Isabel Fernandes</i>	Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) - REN	<i>voto favorável</i> <i>Isabel Fernandes</i>
Eng.º	Jorge Lúcio	Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural - GALPENERIA	<i>Voto favorável</i> <i>Reclamação de voto</i>
Dr.º	Suzana Toscano	Representante das entidades titulares de distribuição de gás natural em regime de serviço público - AGN	<i>voto favorável e decisivo</i> <i>Suzana Toscano</i>
Dr.º	João Matos Fernandes	Representante dos comercializadores de último recurso de gás natural - EDP GÁS SU	<i>Voto favorável</i> <i>JMF</i>
Eng.º	Miguel Campos	Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre - ENDESA	—

**DECLARAÇÃO DE VOTO DAS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS E LICENCIADAS
DA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL**

**PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO SOBRE A "PROPOSTA DE REVISÃO DO GUIA
DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS" DO SNGN**

Contadores

As Entidades Concessionárias e Licenciadas da Distribuição de Gás Natural notam a relevância dada aos equipamentos de medição na proposta de revisão do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SNGN, agora colocada em consulta pela ERSE, desde logo pela importância decisiva que a qualidade e fiabilidade dos dados de medição da energia veiculada e entregue assume na gestão do SNGN, bem como na confiança transmitida aos seus diversos *stakeholders*.

Deste modo, as entidades signatárias reiteram a sua posição quanto à incongruência flagrante entre a relevância reconhecida aos equipamentos e a ausência de reconhecimento dos custos a eles associados conforme é a interpretação seguida pela ERSE, a qual representa um prejuízo direto e injustificado para os ORDs, os quais, se por um lado são obrigados pelos seus Contratos de Concessão e Licenças de Distribuição a garantir uma elevada qualidade de medição, por outro, não vêm os seus investimentos nesta matéria serem reconhecidos e remunerados, em clara contradição com os princípios estabelecidos nestes mesmos contratos e licenças de remuneração dos ativos e recuperação dos custos operacionais.

Neste sentido, as empresas dão por reproduzida nesta Declaração de Voto a argumentação apresentada nas declarações que têm vindo a anexar aos sucessivos Pareceres dos Conselhos da ERSE sobre os as diversas peças regulatórias relevantes sobre este assunto, bem como sobre as Propostas Anuais de Tarifário. Notando-se que a ERSE continua a não responder de um modo adequado à argumentação apresentada, toma-se a iniciativa de reproduzir os pontos mais relevantes incluídos nas referidas declarações, solicitando-se a atenção devida e as medidas de correção necessárias:

"/.../

As Entidades Concessionárias e Licenciadas da Distribuição de Gás Natural entendem que o sentido retirado pela ERSE do Artigo 8º da Lei nº12/2008, de 26 de Fevereiro, não tem qualquer correspondência com o texto da norma nem se justifica com a consideração de quaisquer outros elementos imperativos.

A lei apenas proíbe que na faturação dos serviços prestados aos utentes sejam incluídas rubricas referentes a preço, aluguer, amortização, ou inspeção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição dos serviços utilizados. Não se consegue encontrar, em lado algum do diploma, uma proibição de incluir os encargos relativos aos contadores ou outros instrumentos de medição na formação dos preços desses serviços.

Sublinhe-se que se este entendimento da ERSE fosse levado às últimas consequências, a mesma ERSE teria de proibir as concessionárias de cobrar quaisquer quantias pelo gás entregue que não decorressem do custo do mesmo gás e custos de organização, dado que a formulação ampla do Artigo 8.º da Lei nº12/2008 abrange a cobrança de importâncias relativas a contadores ou a outros equipamentos – cf. às alíneas, b), c) e d) do seu nº2 - o que levaria a excluir todos os outros equipamentos das concessionárias dos ativos a remunerar. Ora, parece que tal conclusão seria absurda sob todas as perspetivas, pelo que não pode de modo algum ser considerada.

Também consequência extrema, se a interpretação da ERSE fosse levada às últimas consequências, seria o facto de as empresas serem obrigadas a cessar de instalar e substituir contadores - no sentido de que não teriam meios para fazer face ao custo respetivo - pelo que, na prática, se veriam impedidas de cumprir com uma das atividades fundamentais do Contrato de Concessão que é o da medição correta das quantidades de gás natural entregue aos consumidores finais, o que poria consequentemente em causa a própria Concessão, e o equilíbrio contratual exigido entre as empresas e o concedente nas renegociações dos Contratos de Concessão.

..."

Jose Manuel Pires

Suzanne Tó